Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3361/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27085/2016
PROTOCOLO	: 1758082
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MS (AGEPREV)
JURISDICIONADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO (A)	: JERONIMA FAUSTA DA SILVA SOUZA
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da aposentadoria por invalidez concedida à servidora Jerônima Fausta da Silva Souza, nascida em 6.8.1949, matrícula n. 86483021, ocupante do cargo de agente de atividade educacional na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 7139/2018 (fls.89-91, peça n. 12) sugeriu **o não registro** da presente aposentadoria por invalidez, por capitulação em artigo diverso do disposto no Laudo Médico, *in verbis*:

> (...)
>
> Verifica-se que o fundamento para a concessão da presente aposentadoria por invalidez, encontra respaldo no art. 35, §5º da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com art. 1º da Emenda Constitucional n.70, de 29 de março de 2012, conforme fls. 22. Todavia, o Laudo Médico de fls. 20, foi expresso em enquadrar o presente pedido nos termos do art. 35, 2º da referida lei.
>
> Assim, presente nos autos divergência entre o ato divulgado (fls.22) e o Laudo Médico (fls. 20), opinamos pelo não registro do ato.
>
> (...)

Tendo em vista as considerações lançadas pela ICEAP, o Ministério Público de Contas sugeriu por meio do Parecer n. 8189/2018 (fl. 92, peça n, 13), reservando-se a emissão de posterior parecer, com o acatamento desse gabinete, a intimação (INT n. 16756/20188, fl.93, peça n. 14) do gestor responsável para que se manifestasse.

Notificado, o jurisdicionado, em saneamento a irregularidade apontada pela ICEAP, retificou o ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial n. 9.287, de 17 de novembro de 2016, conforme Decreto "P" n. 5.100, de 8 de novembro de 2016, para onde constou: "com fulcro no art. 35, §5º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com artigo L da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012 e na inatividade perceberá proventos integrais" passe a constar: "com fulcro no art. 35, § 2°, combinado com o da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com artigo 1"

da Emenda Constitucional e na inatividade perceberá proventos integrais", conforme consta da publicação (fl. 100, peça n. 18).

E, por conta da retificação em comento, o ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Parecer (PAR 23588/218, fls. 106-107, peça n. 19), pronunciou-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço, denotando-se o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, devidamente retificada sua fundamentação no art. 35, § 2° da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da emenda constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora Jerônima Fausta da Silva Souza, conforme Decreto "P" 5100, de 8 de Dezembro de 2016, adequadamente publicado à fl.100, peça 18, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

JRL.